



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO

---

**LEI Nº 2.921/2018, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.**

Altera a redação do §1º do artigo 140 da Lei Municipal nº 1.812 de 07 de junho de 2000.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

Faço saber que a Câmara Municipal de Quixeramobim/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O parágrafo primeiro do artigo 140 da Lei Municipal nº 1.812 de 07 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.....”

§ 1º- Os terrenos para instalações de quaisquer dos postos de que trata este artigo deverão ter área mínima de 550,00m<sup>2</sup> (quinhentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 25 (vinte e cinco metros) para logradouro público.

.....”

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE, em 07 de fevereiro de 2018.

  
Clébio Pavone Ferreira da Silva  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO

---

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

**Nº 004/2018 - ASS.JUR.**

O Prefeito Municipal de Quixeramobim, no uso da competência que lhe confere o artigo 28 inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e em consonância com o Art.87 da Lei Orgânica do Município sancionada em 14.08.2011, autoriza a publicação, mediante afixação no Paço da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público a **LEI DE Nº. 2.921/2018** de 07.02.2018, para divulgação nessa data.

Cumpra-se,

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim (CE), 07 de fevereiro de 2018.

  
Clébio Pavone Ferreira da Silva  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO**

---

## CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a Lei nº 2.921/2018, de 07.02.2018, foi devidamente publicada, por afixação na sede desta Prefeitura, nos termos do artigo 87 da Lei Orgânica do Município e do Edital de Publicação 004/2018/ASS.JUR. Dado e passado nesta cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, em sete de fevereiro de dois mil e dezoito.

  
Clébio Pavone Ferreira da Silva  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM N.º 003** de 29 de janeiro de 2018.

Exmo. Sr. Vereador Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Quixeramobim,

Apraz-me remeter em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES** para apreciação de V.Exas, o anexo Projeto de Lei que **“Altera a redação do § 1º do artigo 140 da Lei Municipal nº 1.812 de 07 de junho de 2000.”**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atualizar a legislação permitindo uma taxa maior de implantação de Postos de Combustíveis, favorecendo, com isso, um aquecimento da economia local, proporcionando mais concorrência quando a oferta de combustível e com conseqüente redução de preços, beneficiando toda a população de Quixeramobim.

A alteração do texto legal não trará dificuldades à fiscalização municipal e não implicará em inviabilidade da execução de tais empreendimentos, mantendo a segurança dos usuários, nos termos das normas de segurança expedidas pela ABNT, Ministério do Trabalho e Emprego, Agência Nacional do Petróleo e SEMACE.

Certo de contar com o aval necessário à aprovação da matéria ora encaminhada, aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**CLÉBIO PAVONE FERREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

REBIDO EM 30 01 2018  
*Clébio Pavone*  
ASSINATURA  
Câmara Municipal de Quixeramobim



ESTADO DO CEARÁ  
 PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
 GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 003/ 2018, de 29 janeiro de 2018.

Altera a redação do § 1º do artigo 140 da Lei Municipal nº 1.812 de 07 de junho de 2000.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo primeiro do artigo 140 da Lei Municipal nº 1.812 de 07 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 .....

§ 1º - Os terrenos para instalações de quaisquer dos postos de que trata este artigo deverão ter área mínima de 550,00 m<sup>2</sup> (quinhentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 25 (vinte e cinco metros) para logradouro público.

....."

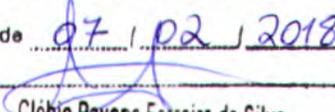
Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE, aos 29 de janeiro de 2018.

  
**CLÉBIO PAVONE FERREIRA DA SILVA**  
 Prefeito Municipal

Sancionado e Transformado em Lei/Seb e No.

2921 de 07/02/2018

  
 Clébio Pavone Ferreira da Silva  
 PREFEITO MUNICIPAL DE  
 QUIXERAMOBIM

APROVADO EM DISCUSSÃO  
 EM: 31/01/18  
 PRESIDENTE

*único regime unânime sempre*

- II - depósito ou armário para guarda de material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de 1,50m<sup>2</sup> (um metro quadrado e cinquenta decímetros quadrados); e
- III - vestiário, com área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

Parágrafo único - Nas demais edificações com área total de construção igual ou superior a 750,00m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) serão obrigatórios os compartimentos mencionados nos itens I e II deste artigo.

#### Seção IV

#### Dos Terminais Rodoviários e Postos de Serviços

Art. 137 - As edificações para terminais rodoviários e postos de serviço destinam-se às atividades relacionadas com transporte e movimentação de veículos.

Art. 138 - Conforme as características e finalidades das atividades, as edificações de que trata o artigo anterior poderão ser:

- I - terminais rodoviários (de passageiros e cargas); ou
- II - postos de serviços (de abastecimento, de lavagem e lubrificação e de lavagem automática).

Art. 139 - As edificações para terminais rodoviários deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - acesso e circulação de pessoas;
- II - acesso e circulação de veículos;
- III - acesso e estacionamento de carros;
- IV - recepção, espera ou atendimento ao público;
- V - instalações sanitárias;
- VI - vestiários; e
- VII - administração e serviços.

Art. 140 - Os postos de serviços, abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos, destinam-se às atividades de abastecimento, de lavagem e lubrificação e de lavagem automática.

§ 1º - Os terrenos para instalações de quaisquer dos postos de que trata este artigo não poderão ter área inferior a 900,00m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados), nem testada para logradouro público inferior a 30,00m (trinta metros).

§ 2º - Os postos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - acesso e circulação de pessoas;
- II - acesso e circulação de veículos;
- III - abastecimento e serviços;
- IV - instalações sanitárias;
- V - vestiários; e
- VI - administração.

§ 3º - A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas ou os logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersões de água ou óleo, originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagens.

## CAPÍTULO II

### Da Localização do Comércio e da Indústria

Art. 141 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas somente poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão municipal competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis nas esferas federal e/ou estadual.

Art. 142 - A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, deverão atender às exigências da legislação de uso e ocupação do solo e as macrodiretrizes expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, PDDU.

Art. 143 - As atividades cujo exercício dependa de autorização exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença para localização, à vista das prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei de Uso de Ocupação do Solo do Município.